DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2162/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/12893/2016
PROTOCOLO	:	1709144
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNIIPAL DE SONORA/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. JANSEN PEIXOTO BARBOSA/ 2. EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.2. EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	SHEILA FORATO FERREIRA – ME.
PROCESSO LICITATÓRIO	:	CONVITE N° 2/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, APOIO E GERENCIAMENTO EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.000,00
VIGÊNCIA	:	15/4/2014 A 15/6/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, APOIO E GERENCIAMENTO DE IMPRENSA. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO À LEI N. 8666/1993. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CORRETAS FORMALIZAÇÕES. REMESSAS INTEMPESTIVAS MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA EM DESACORDO COM A LEI N. 4320/1964. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IRREGULARIDADE. MULTA

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Convite n. 2/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 4/2014, das formalizações do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora - MS e a empresa Sheila Forato Ferreira - ME, ao custo inicial de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do processo licitatório, da regularidade *com ressalva*, da formalização do contrato e do Termo Aditivo (1º) em razão da sua remessa intempestiva a esta Corte; pela irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da sua remessa intempestiva e pelo da publicação do

referido instrumento na imprensa oficial ter ocorrido em data anterior à da respectiva celebração/assinatura e; pela regularidade da execução financeira do contrato (peça 29, fs. 231-235).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º e 2º), bem como da execução contratual, sob o entendimento de que houve vício de ilegalidade consubstanciado pela terceirização de atividade-fim do órgão licitante e que contaminou as fases subsequentes da contratação. Apontou ainda, a ausência de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado ao final da execução financeira.

Diante de tais fatos, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 29, fs. 236-239).

Com o objetivo de instruir a instrução processual e diante dos apontamentos da equipe técnica e do MPC, foi determinada a intimação do gestor para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões (peça 30, fs. 240-241):

- Remessas intempestivas do Contrato Administrativo n. 4/2014 e dos 1º e 2º Termos Aditivos;
- Data da publicação do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial (17/3/2015) se mostra anterior à data na qual ocorreu a sua assinatura (13/12/2015);
- Falta de comprovação da regularidade fiscal (FGTS, INSS) e trabalhista da empresa contratada na fase de execução do contrato;
- Ausência de documentos que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados, nos exatos termos previstos no contrato;
- Existência, ou não, de assessoria de imprensa na Câmara Municipal e dados sobre as atividades desenvolvidas pelos respectivos servidores responsáveis.

Em resposta aos Termos de Intimações, o anterior e o atual gestor manifestaram-se nos autos (peça 38, fs. 249-263 e peça 40, fs. 265-280).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Convite n. 2/2014

Conforme apontado na análise da equipe técnica (peça 28, f. 231), o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente de forma correta, atendendo assim as disposições contidas nos 22, §3º e 38 da lei n. 8.666/1993.

A despeito do entendimento do Representante do MPC no sentido de que ocorreu a terceirização de atividade-fim do órgão licitante, no presente caso não vislumbro a ocorrência de tal irregularidade, uma vez que a previsão contida no edital da licitação foi a da realização de serviços de assessoria, apoio e gerenciamento em serviços de imprensa.

Aliás, se observa que o objeto do edital ora em apreciação se difere de licitações nas quais o objeto pretendido prevê da realização de serviços de imprensa pela própria empresa contratada, que pode materializar a transferência de atividade-fim e eventual infringência à Lei de Licitações.

Assim, os elementos que se encontram nos autos apontam para a regular realização do Processo licitatório - Convite n. 2/2014.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 4/2014

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 4/2014 (peça 19, fs. 86-92) os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Porém, a remessa do instrumento do contrato a esta Corte ocorreu em desacordo com o prazo previsto na norma procedimental do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, que prevê a adoção de tal medida até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Isso porque, o contrato foi publicado em 20/5/2014 (peça 20, f. 109),

mas a remessa que deveria ocorrer até 10/6/2014 somente se efetivou em 24/6/2016 (peça 1, f. 2), o que implica na imposição de reprimenda ao responsável nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[1].

2.3. Formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos

Consta destes autos que os Termos Aditivos (1º e 2º) foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato e o acréscimo de valores, nos seguintes termos:

Termo Aditivo	Objeto	Pç/Fs.
1º	- Prorrogação do prazo contratual por mais 2 (dois) meses, sendo de 16/12/2014 até 15/2/2015; - Acrescer o valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) ao valor contratado	19/99 e 100
2º	- Prorrogar o prazo contratual em mais 4 (quatro) meses, sendo de 16/2/2015 a 15/6/2015; - Acrescer o valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao valor contratado.	19/107 e 108

Quanto ao 1º Termo Aditivo, se apresenta instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial (peça 19, fs. 94, 96 e 97 e peça 20, f. 110). Assim, vê-se que foram observadas as disposições contidas no art. 38, parágrafo único, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do referido instrumento a esta Corte se deu em desconformidade com a norma procedimental contida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Termo Aditivo na imprensa oficial para a realização de tal ato.

Constatamos que a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 9/1/2015 (peça 20, f. 110), mas a remessa que deveria ser realizada até

[1] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

26/2/2015 foi providenciada somente em 24/6/2016 (peça 1, f. 2), o que traz em desfavor do responsável a multa prevista no do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em relação ao 2º Termo Aditivo também se mostra instruído com a respectiva justificativa e com parecer jurídico (peça 19, fs. 101 e 103-105). Porém, a equipe técnica apontou a ocorrência de 2 (duas) irregularidades.

A primeira, diz respeito ao fato da publicação do 2º Termo Aditivo (17/3/2015 – peça 20, f.111) ter ocorrido em data anterior à da assinatura do referido instrumento (13/12/2015 – peça 19, fs. 107-108).

Entretanto, os demais elementos que instruíram a formalização do referido aditivo revelam que a inconsistência verificada em relação à data da assinatura se trata de mero erro material, já que a respectiva solicitação/justificativa, o parecer jurídico e a autorização da autoridade competente foram formalizados em 13 de fevereiro de 2015 (peça 19, fs. 94-95, 103-105).

Assim, inconteste que a celebração do 2º Termo Aditivo, em verdade, ocorreu em 13/2/2015 e não em 13/12/2015, conforme equivocadamente consta no citado instrumento (peça 19, fs. 107-108), inexistindo, portanto, razões para que seja apontada a irregularidade da sua formalização.

Há que se salientar que a conclusão acima descrita, coincide com o teor das justificativas apresentadas pelos gestores (anterior e atual) em suas respostas aos Termos de Intimações (peça 38, fs. 249-263 e peça 40, fs. 265-280).

Porém, se observa que na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte deixou de ser observado o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data da sua publicação, previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, já que a publicação foi efetivada em 17/3/2015 (peça 20, f. 111) e a remessa que deveria ocorrer até 8/4/2015, somente foi realizada em 24/6/2016 (peça 1, f. 2), o que implica na imposição da multa prevista na redação do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 ao gestor responsável.

Saliente-se que as justificativas trazidas aos autos pelos gestores acerca de tal questão, não tem o condão de desconstituir a irregularidade verificada uma vez que a imposição da reprimenda pela remessa intempestiva de documentos independe da circunstância de ter havido eventual prejuízo ao erário

do órgão licitante.

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2014

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 28, fs. 233-234):

Valor total do contrato	R$ 77.000,00
Valor total empenhado	R$ 71.500,00
Despesa liquidada	R$ 71.500,00
Pagamento efetuado	R$ 71.500,00

Acerca da execução financeira do contrato, as irregularidades constatadas não restaram justificadas/sanadas.

Inicialmente, verificou-se a falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a fase da execução contratual, e que deveria ocorrer por meio de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos referentes ao FGTS, INSS e CNDT - Justiça do Trabalho.

Sobre tal questionamento e em resposta às intimações (peças 38 e 40), os gestores salientaram que o envio dos referidos documentos não era obrigatória uma vez que tal medida passou a ser prevista na Resolução 54/2016, de 1º de janeiro de 2017, sendo que anteriormente as referidas certidões somente eram exigidas na fase dos processos licitatórios (habilitação dos licitantes).

É sabido que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte de interessados em participar de processos licitatórios, é obrigatória e deverá ocorrer na fase de habilitação no certame, de acordo com disposições contidas no art. 27, IV e no art. 29, V, da lei 8666/1993. No caso em tela, tal determinação se encontra no item 4, subitens 4.2 e 4.3 do edital da licitação – documentação de habilitação (peça 5, f. 17).

Por sua vez e reproduzindo determinação contida no art. 55, XIII, da referida legislação[2], consta na cláusula quinta, 5.10, da minuta do contrato (peça 5, f. 30) e na cláusula quinta, 5.10, do instrumento de contrato (peça 19, f. 89), que entre as obrigações da contratada está a de "*manter, durante a execução do*

[2] *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Assim sendo, por se tratar de obrigação imposta pela legislação pertinente e ante a expressa previsão contratual, o gestor deveria ter exigido da empresa contratada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também na fase da execução do contrato, o que poderia se dar no momento da liberação de cada pagamento. Ao agir de tal forma, o responsável deixou de observar obrigação prevista no contrato, instrumento este que vincula as partes contratantes, infringindo disposição contida no art. 54, § 1º, da lei n. 8666/1993[3].

Com isso, as respectivas certidões negativas de débitos, consequentemente, deveriam compor o acervo documental da contratação e os envios a esta Corte deveriam ter sido realizados pelos responsáveis, independente de previsão expressa na INTC/MS n. 35/2011.

E tal medida poderia ter sido efetivada pelo gestor na oportunidade em encaminhou resposta ao Termo de Intimação. Porém, tal providência não foi efetivada, permanecendo assim a irregularidade constatada.

Outra questão não comprovada pelos gestores diz respeito à realização dos serviços contratados, nos termos da cláusula terceira do contrato (do regime e da execução dos serviços), que dentre outras formas deveria ocorrer por meio de elaboração de plano de relacionamento com a mídia; acompanhamento, registro e produção de relatórios sobre os resultados obtidos; identificação, produção e divulgação de pautas visando informar a população e/ou segmentos específicos; criação e atualização de mailing e propositura de ações informativas à população; realização de treinamento de mídia (mídia training); assessoria, orientação, convocação de imprensa, agendamento de entrevistas; cobertura fotográfica e jornalística das reportagens, entrevistas e eventos que envolvam

[3] *Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

ações e serviços da contratante, assegurando o registro perene dos conteúdos de imagem e voz, etc.

Ao contrário, a pretensa comprovação da realização dos serviços contratados se deu por meio de cópias de matérias jornalísticas que foram publicadas no endereço eletrônico (site) da Câmara Municipal, os quais além de insuficientes ao cumprimento das obrigações/previsões contidas no contrato, também não contém qualquer elemento que demonstre a participação da contratada nas suas elaborações (peça 27, fs. 185-230).

Ademais, tal desídia por parte dos gestores pode ter culminado na realização de pagamentos por serviços não prestados, mormente ante a inexistência de quaisquer elementos probatórios/documentos apontando em sentido contrário.

Desta forma, a execução financeira do contrato se mostra irregular devido a não comprovação da correta liquidação da despesa, infringindo disposição contida no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964[4].

Por fim, a despeito de a equipe técnica ter suscitada a falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado, se observa dos autos que o montante empenhado de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) foi integralmente executado, não tendo restado, portanto, qualquer valor/saldo a ser anulado. Aliás, à peça 22, f. 180 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato e no qual há informação de que o valor final da execução alcançou o montante acima mencionado.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam ter havido a inobservância dos prazos legais previstos para a remessa de documentos a esta Corte; o descumprimento a determinações contidas em cláusulas contratuais; a desídia dos gestores em buscar a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução do contrato; a irregular comprovação da realização dos serviços previstos em

[4] *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

contrato; a incorreta comprovação da liquidação da despesa/integral realização dos serviços previstos em contrato, implicando na possível efetivação de pagamentos por serviços nãos prestados e a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação dos gestores no que se refere à correta condução dos atos relacionados à contratação, configura o cometimento de grave infração; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos gestores responsáveis; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa aos gestores responsáveis nos seguintes termos:

- *Jansen Peixoto Barbosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS:*

Responsável pela celebração do contrato e do 1º Termo Aditivo, bem como pela quase integralidade da execução financeira do contrato (15/4/2014 a 15/2/2015), *fixo* multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS, *Jansen Peixoto Barbosa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 500.659.201-04, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades referentes à execução contratual, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS, em razão das irregularidades atinentes à execução financeira do contrato; e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo legal do Contrato Administrativo n. 4/2014 e do 1º Termo Aditivo, a despeito de tais medidas terem ocorrido, respectivamente, com atraso de 744 dias e 484 dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), **totalizando assim multa no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS** ao citado infrator.

- *Ezequiel Reginaldo dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS:*

Gestor sucessor e que foi o responsável pela celebração do 2º Termo Aditivo, bem como por parte da execução financeira do contrato (16/2/2015 à 15/6/2015), *fixo* multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS, *Ezequiel Reginaldo dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 986.549.771-91,

multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades referentes à execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS, ante as irregularidades verificadas na fase da execução contratual; e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, a despeito da providência ter sido efetivada com 750 dias de atraso, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que estabelece multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, **totalizando assim multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS** ao referido ex-gestor.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** do processo licitatório – Convite n. 2/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 4/2014, das formalizações do 1º e do 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 22, §3º, art. 38, art. 55, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa do contrato e dos Termos Aditivos fora dos prazos legais;

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão de descumprimento à previsão contida em cláusula do contrato e pela incorreta comprovação da liquidação da despesa, infringindo o art. 54, § 1º, da lei n. 8666/1993 e o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS*, Jansen Peixoto Barbosa*, inscrito no CPF/MF sob o n. 500.659.201-04, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

4.3.1. 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades referentes à execução

contratual, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 4/2014 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Aplicar multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora – MS, *Ezequiel Reginaldo dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 986.549.771-91, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

4.4.1. 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades referentes à execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 43, 44 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018

4.4.2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.5. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS